SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-MT

Estudo Técnico Preliminar 14/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 08661.005135/2026-37

2. Descrição da necessidade

Trata o presente Estudo Técnico Preliminar de **contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos especializados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso (SPRF-MT) para o acompanhamento, assessoria e fiscalização da reforma de adequação às normas de acessibilidade da Sede da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso (SPRF-MT).**

Conforme consta nos autos dos processos Sei! nº 08661.030302/2024-16 e 08661.010086/2025-73, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso (SPRF-MT) planeja a contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para executar a reforma de sua Sede, localizada à Rua Joaquim Murtinho, nº 1.400, Bairro Centro Sul, Cuiabá-MT, com adequação às normas acessibilidade previstas na Lei n. 10.098/2000, no Decreto n. 5.296/2004, na NBR n. 9050/2015 e nos Termos da **Ação Civil Pública nº 1012197-68.2020.4.01.3600.**

Em síntese, a citada Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União em 2020, requerendo que a SPRF-MT adequasse seu edifício Sede "*às normas acessibilidade previstas na Lei n. 10.098/2000, no Decreto n. 5.296/2004 e na NBR n. 9050/2015, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo, em caso de resistência da ré ou de seus agentes responsáveis pela implementação das medidas administrativas determinadas pelo juízo* ".

Diante de tais fatos foi autuado o processo Sei! nº 08661.001181/2022-33 para a contratação de empresa especializada que executasse as adequações solicitadas. Tal contratação foi conduzida e modelada de forma a atender às inadequações e sugestões de correções relacionadas ao longo do Relatório Técnico nº 015/2019 (SEI! nº 55078072), do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, decorrente do Inquérito Civil nº 1.20.000.000568/2017-39.

O processo de contratação realizado culminou com a celebração do Contrato nº 08/2022 (SEI! Nº 44444287), o qual foi executado integralmente e recebido definitivamente em 31/10/2023 nos termos do Termo de Recebimento Definitivo (Sei! nº 54053527), Relatório de Fiscalização Contratual (SEI! nº 52650433) e do Relatório Circunstanciado nº 5 (SEI! nº 52656405).

Contudo, o Parecer Técnico nº 148/2024 - SPPEA (Cópia Sei! nº 55013772) de Perito em Engenharia Civil da União apontou que, apesar de as irregularidades de maior impacto e relevância terem sido corrigidas com a execução da obra objeto do Contrato nº 08/2022 (SEI! Nº 44444287) e que os serviços propostos terem sido executados, alguns itens necessitavam de correção e outros de complementação, conforme especificações contidas seções VI, VII e VIII do citado Parecer Técnico.

Nesse contexto é que surge a necessidade de nova contratação de empresa especializada de engenharia ou arquitetura para execução de reforma da Sede da SPRF-MT com adequação às normas acessibilidade, desta vez "*usando o PARECER TÉCNICO N. 148/2024 – SPPEA do MPF (ID 2046256661) como base para estipulação das respectivas condições e estabelecendo o prazo de até o final de 2025 para conclusão da obra, imputando-se à União a obrigação de apresentação da dotação orçamentária e abertura da licitação, assim que esse atos forem praticados.*" conforme decisão contida no DESPACHO n. 01210/2024/CORESPNS/PRU1R/PGU/AGU (Sei! nº 59222862).

Exposta a necessidade da contratação de reforma da Sede da SPRF-MT em si, discorrer-se-á em seguida a necessidade de contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos especializados à SPRF-MT para o acompanhamento, assessoria e fiscalização da reforma da Sede da SPRF-MT.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 117, determina que a execução de todo contrato seja acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais, designados pela autoridade competente. Portanto, é pressuporto legal e de boa gestão pública que todo contrato administrativo seja devidamente acompanhado e fiscalizado a fim de garantir que o objeto contratado seja executado em conformidade com as especificações técnicas, os prazos e os custos previstos.

De forma crucial para a presente situação, a mesma legislação, ciente da complexidade que pode envolver a gestão de determinados contratos, faculta à Administração Pública a contratação de terceiros para assessorar e subsidiar os fiscais com informações pertinentes a essa atribuição:

LEI 14.133/2021

"Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

(...)

*§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:*

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado."

Destaca-se que a fiscalização de um serviço de engenharia, tal como é a reforma planejada, é uma atividade de natureza eminentemente técnica, que exige conhecimentos específicos em áreas como engenharia, arquitetura e correlatas, para a correta aferição da qualidade dos materiais empregados, da adequação dos serviços executados às normas técnicas e da fidedignidade das medições apresentadas pela empresa executora.

Repisa-se que a Polícia Rodoviária Federal, em sua atual estrutura organizacional, não dispõe em seu quadro permanente de servidores profissional com a habilitação técnica legalmente exigida para a realização de tal mister, como engenheiros ou arquitetos. A ausência de profissional competente para assinar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para acompanhar a obra não apenas impede uma fiscalização eficaz, mas também expõe a Administração à riscos de recebimento de serviços de baixa qualidade, vícios construtivos e eventuais prejuízos ao erário.

Tal previsão encontra, inclusive, ressonância na Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União:

"*É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.*"

Do exposto, evidencia-se que a contratação do serviço de acompanhamento, assessoria e fiscalização da obra de reforma da Sede da SPRF-MT é imprescindível para a execução da reforma no prazo estabelecido, com a qualidade e nas condições estipuladas no projeto, cadernos de encargos, memorial descritivo e no contrato a ser firmado com a executora.

Desse modo, **com vistas a atender a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso, faz-se necessária a contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para acompanhamento, assessoria e fiscalização da obra de reforma da Sede da SPRF-MT.**

Do ponto de vista estratégico, tal contratação ainda está alinhada com o objetivo OE1 elencado no Mapa Estratégico da PRF para o período 2021-2028, qual seja: "*promover a proteção, a valorização e o reconhecimento de nossos profissionais*" (SEI! 35721749).

As atividades que compõem o objeto da contratação são consideradas atividades acessórias e não estão no rol de proibição previstos no Art. 3º do Decreto n° 9.507, 24 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 10.183, de 2019, *in verbis*:

"Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado."

De forma mais precisa, o art. 1º da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, elenca, de forma exemplificativa, os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo explicitamente relacionado no inciso X o serviço pretendidos nesta contratação, *in verbis:*

"Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

(...)

X - elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e acompanhamento de execução de obras;

(...)

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018."

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Infraestrutura Predial de Mato Grosso	Alexandre Vieira Rabelo
Infraestrutura Predial de Mato Grosso	Danilo Nascimento da Silva

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Tendo por base o presente Estudos Técnico Preliminar, caberá à empresa elaboradora dos Projetos necessários à reforma definir as especificidades e os requisitos desta contratação, bem como rever/incorporar os requisitos gerais mínimos expostos a seguir, conforme escopo detalhado do trabalho a ser executado e atividades que serão desenvolvidas para garantir o acompanhamento, assessoria e fiscalização dos serviços de adequação à acessibilidade na Sede da SPRF-MT.

O Projeto Básico (incluindo todas as peças técnicas pertinentes, Caderno de Encargo de Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Termo de Justificativas Técnicas e demais documentos técnicos) será elaborado por profissional habilitado, conforme competências atribuídas pela Lei nº 5.194, de 1966 e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010 e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n° 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A elaboração do Projeto Básico (incluindo todas as peças técnicas pertinentes, Caderno de Encargo de Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Termo de Justificativas Técnicas e demais documentos técnicos) é objeto de entrega da Nota de Empenho 2025NE000179 (69807602) e ANEXO I - instrumento substitutivo ao contrato (Sei! nº 69076055), processo nº 08661.010086/2025-73.

4.1 Requisitos gerais da contratação

Os serviços a serem contratados deverão ser prestados obrigatoriamente por empresa especializada no ramo, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos nesse instrumento e no futuro termo de referência.

Para prestação dos serviços pretendidos os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação através da apresentação dos documentos habilitação comprobatórios previstos no Termo de Referência, nos termos do art. 62, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os profissionais indicados na fase de habilitação deverão participar da execução dos serviços até a conclusão do contrato, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, em condições idênticas de disponibilidade e dedicação aos trabalhos, desde que comprovada a qualificação técnica exigida e aprovada pela Equipe de Fiscalização do contrato.

A licitante deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Todos os serviços necessários para a execução do empreendimento serão realizados no local da obra ("in-loco"), exceto a elaboração da documentação da atividade, como os relatórios e demais documentos relacionados.

Local de realização da obra: Rua Joaquim Murtinho, 1400, Centro-Sul, Cuiabá-MT. CEP: 78020-290.

A empresa contratada será responsável pelos custos de transporte de pessoal, equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços.

A Contratada se obriga a ceder todos os direitos patrimoniais objeto da presente licitação, incluindo o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinente à concepção, desenvolvimento e meios de qualquer natureza, inclusive, responsável pela obrigação de efetuar a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/CAU, quando couber.

Não será necessária a transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas na execução do objeto contratual.

A prestação do serviço deve contemplar o gerenciamento de projeto, com próprio fornecedor designando profissional para fiscalização de obra e de conformidade de projetos.

O profissional designado para a tarefa deve comprovar experiência na área de gerenciamento de projetos ou obras, com atualização em campo com gerenciamento ou fiscalização através da apresentação dos documentos habilitação comprobatórios previstos no Termo de Referência

Para a presente contratação, tanto o Projeto Básico quanto os projetos de arquitetura/engenharia com os elementos necessários e suficientes (com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra de reforma, que assegure a viabilidade técnica e a mitigação do impacto ambiental do empreendimento) de modo a possibilitar a avaliação do custo da obra bem como a definição dos métodos e do prazo de execução, a serem utilizados pela empresa fiscalizadora, serão objetos de entrega da empresa elaboradora, signatária da Nota de Empenho 2025NE000179 (69807602) e ANEXO I - instrumento substitutivo ao contrato (Sei! nº 69076055), processo nº 08661.010086/2025-73.

4.2 Natureza do serviço a ser contratado

O serviço que se pretende contratar (prestação de serviços técnicos especializados para o acompanhamento, assessoria e fiscalização, da obra de reforma da Sede da SPRF-MT com adequação às normas de acessibilidade) constitui serviço especial de engenharia, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento material e equipamentos e **não possui natureza continuada.**

O serviço objeto desta contratação são caracterizados como serviços técnicos especializados, conforme justificativa abaixo:

Nos termos do parágrafo único do Art. 29 da Lei 14133, é vedado o uso do pregão para a generalidade dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da citada Lei. E no inciso XVIII do Art. 6º da Lei apresenta um rol de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Segundo Niebuhr (2022), para esses serviços, ditos de engenharia consultiva, é vedado o uso do pregão, devendo ser licitados por concorrência, e, se os valores forem superiores a trezentos mil reais por técnica ou técnica e preço (§ 2º art. 37).

Em recente acórdão do TCU, Acórdão 2381/2024 - Plenário, no voto do ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, o ministro defende que o inciso XVIII do art. 6º da Lei 14.133/21 teve o condão de restringir os serviços técnicos especializados passíveis de serem classificados como de natureza predominantemente intelectual e não de estipular em caráter peremptório que os serviços listados, de per si, possuirão tal natureza.

Na Declaração de Voto, ainda no referido acórdão, o ministro BENJAMIN ZYMLER diverge do relator. Argumenta que a defesa da obrigatoriedade se baseia na vontade expressa do legislador, demonstrada pela derrubada do veto presidencial ao art. 37, § 2º. O Executivo havia argumentado que caberia ao gestor, discricionariamente, decidir o critério de julgamento, considerando a complexidade do objeto. No entanto, o Congresso Nacional, ao reincluir o dispositivo, manifestou o entendimento de que esses serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica, restringindo a discricionariedade do administrador.

Acrescenta o ministro que a lógica é a presunção legal, juris et de jure - e que, para esses serviços (eminentemente os de engenharia), quanto maior o seu valor, maior seria também a sua complexidade e o desafio intelectual necessário para adimpli-lo. Sendo, “Projetos e obras de supervisão pequenos (em áreas menores, com obras de porte e valor menor) **podem ser licitados por menor preço,** porque os produtos apresentados tendem a ser semelhantes. À medida em que o porte (e obviamente o valor do empreendimento; e do seu projeto e fiscalização) cresce, é muito natural que se elevem, igualmente, as demandas de capacidade da contratada, para além de um mínimo habilitatório.” (grifo nosso)

Por fim, acordam:

> “...que a não utilização do critério de julgamento do tipo "técnica e preço" no edital de Concorrência 1/2023 atentou contra o art. 37, §2º, da Lei 14.133/2021, por ultrapassar o limite de R$ 300,000,00 relativo à estimativa do valor da contratação para serviços técnicos especializados de natureza eminentemente intelectual estabelecido no nominado dispositivo (atualizado para R$ 343.249,93, mediante o Decreto 11.317/2022 e, posteriormente, para R$ 359.436,08, pelo Decreto 11.781/2023);”

O Acórdão 2619/2024 – Plenário, firmado logo depois, manteve a interpretação do Acórdão 2381/2024 – Plenário, ocasião em que resumiu o entendimento da corte:

> “a Lei 14.133/2021 impõe o uso de "melhor técnica" ou "técnica e preço" como critério de julgamento para determinados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual - rol de serviços que expressamente inclui estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos - quando o valor da contratação exceder R$ 359.436,08;
>
> o conteúdo do art. 37, § 2º, deve prevalecer sobre o do art. 36, § 1º, da referida lei por se tratar de regra específica expressamente relacionada aos objetos listados no seu art. 6º, XVIII, alíneas "a", "d" e "h" (a primeira alínea se relaciona a estudos técnicos e projetos básico e executivo);
>
> a vontade do legislador demonstrada durante a criação da lei foi realmente no sentido de restringir a discricionariedade do gestor na escolha do critério de julgamento para a contratação dos aludidos tipos de serviço, haja vista que o Congresso Nacional chegou a derrubar veto presidencial favorável à concessão de maior margem de discricionariedade; o entendimento do legislador foi de que tais serviços possuem, em regra e presumidamente, nível de complexidade suficiente para demandar a aferição da técnica na etapa de julgamento das propostas dos licitantes; (...).”

Ainda mais recente o acórdão Acórdão 323/2025 – Plenário, no voto do relator, afirmou que o Acórdão 2381/2024-TCU-Plenário, de 6/11/2024, sedimentou o entendimento jurisprudencial do TCU sobre a matéria.

A Lei, no caso geral, estabeleceu uma preferência para o uso da técnica e preço para serviços técnicos especializados de natureza eminentemente intelectual, mas não uma compulsoriedade.

Nos termos do Art. 36 da Lei 14.133/21, o critério de julgamento técnica e preço será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Ressalta-se que o conteúdo do art. 37, § 2º, deve prevalecer sobre o do art. 36, § 1º, mas que tal fato não se aplica ao caso concreto em função do valor da contratação ser menor que R$ 359.436,08.

O mesmo define o Art. 3 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 7 de fevereiro de 2023.

Portanto, é possível a utilização do menor valor, desde que demonstrado que os requisitos mínimos estabelecidos no edital, forem suficientes para os fins pretendidos pela Administração nas licitações.

Ainda no labor de definir a forma adequada de contratação, há a possibilidade, prevista no art. 74, III, que trata da inexigibilidade para a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (listados no inciso III) desde que com profissionais ou empresas de notória especialização.

Conforme Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União (2024, pág. 685):

> "A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado."

Analisando o caso concreto, afasta-se a hipótese de inexigibilidade, pois uma empresa habilitada, desde que tenha a experiência pregressa solicitada, consegue assessorar a SPRF-MT com êxito. Não se justifica a contratação de profissional ou empresa com notoriedade.

Os serviços pretendidos, envolvem métodos e técnicas padronizadas, amplamente difundidas no mercado de engenharia e arquitetura, não exigindo soluções particularmente complexas ou inovadoras. Tecnicamente, a reforma pretendida, por sua natureza, compreende alterações estruturais, elétricas, hidráulicas, de layout e acabamento, cujos requisitos podem ser exaustivamente descritos em um Termo de Referência, permitindo que diversos profissionais ou empresas do ramo de engenharia e arquitetura apresentem propostas comparáveis para assessoramento e fuiscalização com base em critérios de menor valor (maior desconto).

A execução da obra possui período predeterminado para início e conclusão. Ou seja, os serviçso de assessoria e fiscalização da obra (objeto da pretensa contratação) não caracteriza atividade auxiliar e essencial que deva ser executada de forma contínua e por período de longa duração.

Além disso, o serviço que se pretende contratar não se encontra no rol proibitivo do Art. 3º do **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, in verbis:**

> *"Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:*
>
> *I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;*
>
> *II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;*
>
> *III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e*
>
> *IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.*
>
> *§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado."*

Assim, resta esclarecido que os serviços a serem contratados se enquadram como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade.

4.3 Limites e restrições da contratação previstas no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019

Acerca da natureza da atividade a ser contratada a despesa correspondente classifica-se como de custeio. Conforme Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, a autorização expressa da autoridade competente, se fará nos autos antes da efetiva contratação.

4.4 Condições específicas de habilitação (Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional - Art. 67 da Lei 14.133/2021)

I - Registro ou inscrição da empresa (Sede) licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), vigente e sem impedimentos.

II - Certidões ou atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à Fiscalização e acompanhamento de obra de adequação à acessibilidade, compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro inteiros por cento) do valor total estimado da contratação.

III - Para serviços de fiscalização e acompanhamento de obras civis ou reformas: área mínima de 1.720,85m² (equivalente ao percentual de 50% da área total da edificação);

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;

IV - Certidão de registro de pessoa física emitida pelo respectivo conselho profissional, em nome do Arquiteto ou Engenheiro Civil a ser designado como responsável técnico pela execução do serviço.

V - Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a ser definido e detalhado pela Elaboradora.

Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do § 6º do Art. 67 da Lei 14.133/2021.

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do VI do Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Será exigida comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

I - Para o cargo de Engenheiro Civil: serviços de fiscalização, acompanhamento ou supervisão de obras civis;

II - Para o cargo de Engenheiro Eletricista: serviços de fiscalização, acompanhamento ou supervisão de instalações elétricas prediais;

4.5 Condições específicas de habilitação (Qualificação econômico-financeira - Art. 69 da Lei 14.133/2021)

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

De acordo com o Parecer nº 2/2016/CPLCA/CGU /AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, a certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial/concordata deve ser exigida nas hipóteses em que o eventual inadimplemento das obrigações contratuais enseje severos prejuízos à Administração e nos casos em que a execução do contrato demande que a empresa tenha consistente condição econômico-financeira. Nesse caso, entende-se que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial é coerente com o risco da contratação, haja vista os Termos da Ação Civil Pública nº 1012197-68.2020.4.01.3600 e o comprometimento da SPRF-MT com sua execução (Ofício nº 66/2025/SPRF-MT, Sei! 63230683).

4.6 Vigência Contratual

O prazo de vigência do contrato a ser firmado deverá acompanhar o prazo de execução do contrato da obra de reforma em si, o qual acompanhará o prazo de execução da obra, conforme contrato(s) com a Construtora(s), acrescido de 2 (dois) meses para análise, recebimentos provisório e definitivo da reforma, conclusão de documentação final de fiscalização, sendo prorrogável apenas na forma do art. 107 da Lei nº 14.133 de 2021.

4.7 Da vistoria

A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia.

Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia, podendo ser agendada através do e-mail <aip.mt@prf.gov.br>, para realização de segunda à sexta-feira, das 09h00 às 16h00 (horário local).

Para a vistoria, o representante da empresa, acompanhado por servidor designado para esse fim, deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá apresentar declaração formal assinada por seu responsável acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme modelo do Anexo ao Edital V.

A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

4.8 Da garantia da contratação

Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual e condições a serem detalhadas no Termo de Referência e Contrato.

4.9 Da subcontratação

Conforme a Lei 14.133/2021 é permitida a subcontratação de parte do serviço até o limite autorizado. Todavia, considerando a especificidade da Contratação e a necessidade de gestão e controle únicos sobre o serviço de fiscalização de obra, **não** será admitida a subcontratação das atividades que constituam o objeto.

Justifica-se ainda a restrição à subcontratação a classificação do serviço como "especial de engenharia", com apoio de tecnologia, atividades amplamente ofertadas por fornecedores nacionais.

4.10 Vedação de participação de consórcio

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve ou questões de alta complexidade ou de relevante vulto, nas quais uma empresa isoladamente não teria condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Para a presente contratação não será admitida a participação de empresas em forma de Consórcio nos termos do artigo 14 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Uma vez que o objeto que se pretende contratar é serviço especial de engenharia, tal restrição é justificada, haja vista tratar-se de serviço amplamente ofertado no mercado e sem especial complexidade.

Outro ponto que justifica a restrição é que o consórcio enseja a participação de menor número de empresas, reduzindo a competitividade. Neste caso, a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio possibilita que fornecedores com melhor capacidade técnica e financeira sejam escolhidos, ampliando a disponibilidade de equipamento e pessoal especializado e, consequentemente, resultado técnica e economicamente mais vantajoso para a União.

4.11 Vedação de participação de cooperativas

Conforme Súmula TCU nº 281 "*é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade*". No presente caso, como haverá subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, não será admitida a participação de fornecedores em forma de cooperativa.

Além da Súmula supracitada, o Parecer nº 00002/2023/DECOR/CGU/AGU da Advocacia Geral da União fixou o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho:

> *"*
>
> *(...)*
>
> *Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada."*

A inclusão da vedação à participação de cooperativas fundamenta-se na natureza intrínseca dos serviços de assessoria à fiscalização de obras, os quais demandam rigorosa subordinação técnica e operacional, além de responsabilidade civil e profissional incompatíveis com o regime jurídico cooperativista. De acordo com a Lei 14.133/21, a participação de cooperativas deve ser afastada quando a execução do objeto exigir nexo de subordinação entre a contratada e os profissionais executores, sob pena de fragilizar o controle sobre a execução contratual da obra fiscalizada.

O serviço de assessoria à fiscalização envolve o exercício de atividades de acompanhamento, medição e controle de qualidade, atuando os profissionais como braços operacionais da Administração Pública. Tal encargo pressupõe que a empresa contratada detenha poder hierárquico direto sobre seus profissionais para garantir o cumprimento imediato de ordens e correções técnicas. Conforme estabelece a Súmula 281 do TCU, "é vedada a participação de cooperativas em licitações quando a natureza do serviço exigir nexo de subordinação". Na fiscalização de obras, a autonomia característica do cooperado prejudica a unidade de comando necessária para a segregação de funções e para o atendimento célere das diretrizes do órgão contratante.

Ademais, o caráter personalíssimo da responsabilidade técnica em serviços de engenharia consultiva exige um vínculo jurídico que assegure a perenidade e a rastreabilidade das decisões tomadas em campo. A "ausência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus sócios-cooperados dificulta a responsabilização administrativa e civil por eventuais erros de fiscalização que possam gerar prejuízos ao erário". Assim, a vedação não representa restrição indevida à competitividade, mas medida indispensável para assegurar que a fiscalização da obra seja exercida por estrutura empresarial que garanta o controle hierárquico e a plena eficácia da vigilância sobre o cronograma e a segurança das intervenções físicas.

4.12 Catálogo Eletrônico de Padronização

Conforme Art. 19, V, § 2º da Lei 14.133/2021 é obrigatória a utilização do catálogo eletrônico de padronização para processos de compras, serviços e obras. A não utilização do citado catálogo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

A Portaria SEGES/ME Nº 938, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022 institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em consulta aos itens padronizados que compõem o Catálogo Eletrônico de Padronização, verifica-se apenas os materiais café, açúcar e água mineral sem gás. O objeto (serviço) que se pretende contratar não está contemplado no Catálogo (https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados, consulta em 14/08/2025).

4.13 Critérios e práticas de sustentabilidade

Considerando que um dos princípios Lei 14.133/2021 é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e que o processo licitatório em si tem como um de seus objetivos incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, consultou-se o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, 4ª Edição, elaborado pela AGU (disponível em: https://www. gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/licitacoes-sustentaveis7) e verificou-se quais os critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade comprováveis e disponíveis no mercado que se aplicam para a pretensa contratação.

Segundo o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, os seguintes aspectos são aplicáveis à pretensa contratação:

i.) redução do consumo e fomento a soluções mais sustentáveis, as quais foquem na função que se almeja com a contratação e que gerem menor custo e redução de resíduos;

Ficando a Contratada obrigada a:

i.) Utilizar, quando disponíveis no mercado, materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis.

ii.) Priorizar o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução e operação do objeto.

iii.) Utilizar materiais e bens que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

iv.) Respeitar as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.

4.14 Da vedação à participação de pessoa física

A Instrução Normativa SEGES/ME Nº 116, de 21 de dezembro de 2021 determina em seu art. 4º a obrigatoriedade da previsão de contratação de pessoas físicas nos Editais ou Avisos de Contratação Direta. Todavia, o parágrafo único do citado artigo ressalva a obrigatoriedade de tal previsão nas licitações ou contratações diretas que "*exigir (...) corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar*":

> *"Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.*
>
> *Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar."*

O caso da pretensa contratação se amolda na exepcionalidade prevista no parágrafo único do Art. 4º da IN SEGES 116/2021, motivo pelo qual não será admitida a participação de pessoa física no Edital/Aviso de Contratação do pretenso objeto.

4.15 Da vedação à participação exclusiva de ME e EPP

A Lei Complementar nº 140, de 14 de dezembro de 2006 determina em seu art. 48 que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O valor orçado supera esse limite.

5. Vocabulário

Vocabulário:

- **Contratante**: a Administração pública, através da SPRF-MT;
- **Elaboradora**: a empresa contratada para a elaboração dos projetos executivos de arquitetura e engenharia (incluindo todas as peças técnicas pertinentes) para reforma da Sede e Caderno de Encargo de Especificações Técnicas, incluindo a elaboração de Planilha Orçamentária, Termo de Justificativas Técnicas e demais documentos técnicos pertinentes (Processo de Contratação Sei! nº 08661.010086/2025-73).
- **Assessora**: a empresa responsável pela prestação do serviço de assessoria técnica e acompanhamento da reforma que se pretende contratar;
- **Construtora**: a empresa responsável pela execução da reforma;
- **Fiscalização**: A Equipe de Gestão e Fiscalização do contrato a ser firmado entre contratante e contratada, pertencentes ao quadro de servidores da SPRF-MT, nomeados por Portaria específica para tal fim.

6. Levantamento de Mercado

Nos termos do inciso V do § 1º do Art. 18 da Lei 14.133/2021 o levantamento de mercado consiste na análise das possíveis alternativas e justificativas técnicas e econômicas da escolha do tipo de solução a se contratar:

> *"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *(...)*
>
> *V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
>
> *(...)"*

Para a satisfação da necessidade do serviço de acompanhamento, assessoria e fiscalização da obra de reforma da Sede da SPRF-MT, vislumbra-se 3 (três) possibilidades:

Solução 01: Acompanhamento, assessoria e fiscalização da obra realizada por Servidor Policial Rodoviário Federal

A Polícia Rodoviária Federal não dispõe em seu quadro de servidores o profissional engenheiro/arquiteto habilitado para a prestação do serviço, mas apenas Policiais Rodoviários Federais. Conforme dispõe o Art. 7º da LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998, os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal estão sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo. Assim sendo, a própria lei de criação da carreira impõe restrição ao desempenho de outras atividades que não a do cargo.

Solução 02: Acompanhamento, assessoria e fiscalização da obra realizada por empresa especializada de engenharia e/ou arquitetura.

Diante da impossibilidade de realização da atividade de fiscalização pelos próprios servidores policiais da PRF, passa-se para análise da possibilidade de contratação do serviço. À primeira vista, constata-se que o serviço que se pretende contratar não se encontra no rol proibitivo de atividades elencadas no Art. 3º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, o que viabiliza legalmente a terceirização da fiscalização da obra de engenharia.

No que diz respeito às especificações do serviço que se pretende contratar, observa-se que este possui especificações usuais de mercado e padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no Edital/Aviso de Contratação, o que viabiliza a adoção dessa solução através da contratação de empresa especializada de engenharia/ou arquitetura.

Solução 03: Acompanhamento, assessoria e fiscalização da obra realizada por profissional autônomo

A Instrução Normativa SEGES/ME Nº 116, de 21 de dezembro de 2021 determina a obrigatoriedade da previsão de contratação de pessoas físicas nos Editais ou Avisos de Contratação Direta. Todavia, tal obrigatoriedade é ressalvada nos casos em que o serviço a ser contratado "*exigir (...) corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar*".

O caso da pretensa contratação se amolda exatamente na ressalva do parágrafo único do Art. 4º da IN SEGES 116/2021, para o qual se exige um c*orpo técnico para a execução do objeto,* motivo pelo qual tal opção não é uma solução passível de atender às necessidade da SPRF-MT.

Diante da análise das possíveis soluções, entende esta Equipe de Planejamento que a Solução 02, "Acompanhamento, assessoria e fiscalização da obra realizada por empresa especializada de engenharia e/ou arquitetura", é a que melhor atende às necessidades da contratação.

Escolha da modalidade de licitação

A análise jurídica acerca da seleção do procedimento para o atendimento das necessidades da SPRF-MT perpassa, inicialmente, pela definição da natureza do objeto e pela interpretação dos limites impostos pela Lei 14.133/2021. Estabelecida a necessidade de contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura, a controvérsia desloca-se para a modalidade e o critério de julgamento adequados.

O Art. 28 da Lei 14.133/2021 apresenta o rol taxativo de modalidades, destacando-se o pregão e a concorrência. Conforme o Art. 29 do mesmo diploma, o pregão deve ser adotado "sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". Contudo, o parágrafo único deste artigo ressalva que o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, categoria que inclui, nos termos do Art. 6º, inciso XVIII, alínea d, a "fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços".

A despeito da vedação legal ao uso do pregão para serviços de natureza intelectual, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem conferido contornos específicos a essa proibição. No Acórdão 2381/2024 – Plenário, o ministro Augusto Sherman defendeu que o rol do Art. 6º, inciso XVIII, não possui caráter peremptório, mas sim o objetivo de restringir quais serviços podem ser assim classificados. Por outro lado, no mesmo julgado, o ministro Benjamin Zymler sustentou que a vontade do legislador, ao derrubar o veto ao Art. 37, § 2º, foi estabelecer uma presunção legal de complexidade baseada no valor. Para o ministro, "projetos e obras de supervisão pequenos podem ser licitados por menor preço, porque os produtos apresentados tendem a ser semelhantes. À medida em que o porte cresce, é muito natural que se elevem, igualmente, as demandas de capacidade da contratada, para além de um mínimo habilitatório".

Essa interpretação foi consolidada no Acórdão 2619/2024 – Plenário, que resumiu o entendimento de que a Lei 14.133/2021 "impõe o uso de 'melhor técnica' ou 'técnica e preço' como critério de julgamento para determinados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual quando o valor da contratação exceder R$ 359.436,08". Tal entendimento foi ratificado pelo Acórdão 323/2025 – Plenário, que sedimentou a tese de que, embora a lei prefira o critério de técnica e preço para esses objetos, a compulsoriedade está atrelada ao valor estimado da contratação.

No caso concreto, a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos especializados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso (SPRF-MT) envolve métodos e técnicas padronizados e amplamente difundidos, permitindo que os requisitos sejam exaustivamente descritos no Termo de Referência. Afasta-se a hipótese de inexigibilidade prevista no Art. 74, inciso III, uma vez que não se demonstra a imprescindibilidade de notória especialização, sendo o serviço passível de execução por profissionais regularmente habilitados com experiência comum de mercado.

Considerando que o valor estimado para a contratação é de **R$ 262.606,05** (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e seis reais e cinco centavos) , o montante situa-se abaixo do limite de R$ 359.436,08 que tornaria obrigatório o critério de técnica e preço.

Para a seleção será feita **concorrência**, que culminará com a seleção da proposta de **MAIOR DESCONTO LINEAR.**

A adoção do critério de julgamento por menor preço global com a aplicação de desconto linear sobre os itens da planilha de custos justifica-se pela necessidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da proposta e evitar distorções durante a execução contratual. Em contratações de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura para a SPRF-MT, essa metodologia impede o fenômeno do "jogo de planilha", em que o licitante eleva preços de itens com maior probabilidade de execução e reduz drasticamente o valor de outros, comprometendo a transparência e a vantajosidade da contratação.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.514/2015-Plenário, proferido em sessão de 17/06/2015, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, a exigência de desconto linear é uma medida de cautela administrativa que facilita a gestão de eventuais aditivos. Trata-se de um instrumento para evitar a prática do "jogo de planilha",

No caso específico da concorrência para estes serviços, o desconto linear simplifica a conferência das medições e o acompanhamento do cronograma físico-financeiro.

Além disso, tal prática encontra respaldo no princípio da transparência e no dever de motivação dos atos administrativos. Como os serviços técnicos em questão possuem especificações padronizadas e custos de insumos (como horas-técnicas) bem definidos, a manutenção do desconto linear preserva a integridade da equação financeira original, impedindo que alterações quantitativas pontuais resultem em enriquecimento sem causa de qualquer das partes

O percentual de desconto oferecido pelo licitante, incidirá sobre o preço global fixado e linearmente sobre cada item de serviço do orçamento estimado.

Deverá constar no Modelo de Proposta declaração do licitante no sentido de que "adota como suas as composições de custos unitários constantes dos sistemas de referências utilizados na licitação". Caso o licitante assim declare, torna dispensável a apresentação detalhada da proposta em planilha orçamentária

No que tange ao regime de execução do serviço, será adotado o de **empreitada por preço unitário**, considerndo as unidades os relatórios efetivamente emitidos e aceitos pela administração.

Com respeito ao respaldo legal pela escolha, cita-se o Acórdão TCU 1977/2013 - Plenário, o qual assevera que o regime de Empreita por Preço Unitário é o indicado para a Contratação de serviços de gerenciamento e supervisão de obras. Tal Acórdão cita o "Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU", que demonstra resumidamente, as vantagens, desvantagens e indicação de utilização dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada por preço unitário. Neste documento o regime de empreitada por preço unitário é indicado para a contratação de serviços de gerenciamento e supervisão de obras, tal como o que se pretende contratar.

7. Descrição da solução como um todo

O objeto da pretensa contratação é a prestação de serviço de assessoria técnica e acompanhamento da execução da reforma da Sede da SPRF-MT, o qual é indispensável para que a SPRF-MT consiga garantir com razoável grau de certeza e qualidade os serviços executados pela Construtora, bem como tenha a seu dispor profissional tecnicamente habilitado para antever problemas que possam ocorrer na reforma, fornecendo as opções técnicas e economicamente viáveis para a solução de tais problemas.

Além da fiscalização técnica, a ser exercida pela contratada, a execução da obra de reforma será fiscalizada administrativamente por Equipe de Gestão e Fiscalização composta por servidores Policiais Rodoviários Federais especialmente designados para este fim, de forma a se cumprir o comando do Art. 117 da Lei 14.133:

> *"Art. 117.* ***A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designado****s conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos,* ***permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.***
>
> *§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.*
>
> *§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.*
>
> *§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.*
>
> *§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no* ***caput*** *deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:*
>
> *I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;*
>
> *II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado."* (Grifou-se)

Para efeitos deste Estudo Técnico Preliminar define-se:

- **Contratante**: a Administração pública, através da SPRF-MT;
- **Elaboradora**: a empresa contratada para a elaboração dos projetos executivos de arquitetura e engenharia (incluindo todas as peças técnicas pertinentes) para reforma da Sede e Caderno de Encargo de Especificações Técnicas, incluindo a elaboração de Planilha Orçamentária, Termo de Justificativas Técnicas e demais documentos técnicos pertinentes (Processo de Contratação Sei! nº 08661.010086/2025-73).
- **Assessora**: a empresa responsável pela prestação do serviço de assessoria técnica e acompanhamento da reforma que se pretende contratar;
- **Construtora**: a empresa responsável pela execução da reforma;
- **Fiscalização**: a Equipe de Gestão e Fiscalização do contrato a ser firmado entre contratante e contratada, pertencentes ao quadro de servidores da SPRF-MT, nomeados por Portaria específica para tal fim.

A mão de obra a ser empregada na execução dos serviços deverá ter experiência nas áreas específicas de atuação, sendo que qualquer treinamento necessário para atualização tecnológica será de responsabilidade total da Contratada, inclusive custos.

Requisitos gerais dos serviços:

A Contratada deverá seguir rigorosamente o Projeto Básico da execução da obra (incluindo todas as peças técnicas pertinentes) elaborado pela Empresa Elaboradora e possuir pessoal capacitado, treinado e experiente para a execução das atividades.

A Contratada deverá atentar-se às normas de segurança do trabalho, da ABNT, da prefeitura de Cuiabá e das demais aplicáveis.

Para assegurar o acompanhamento e a fiscalização adequados da obra, é imperativo que a empresa contratada disponibilize uma equipe de profissionais qualificados no canteiro de obras.

A presença contínua de profissionais especializados no local garante que as atividades sejam monitoradas em tempo real, permitindo a identificação e correção imediata de eventuais desvios ou falhas na execução do projeto.

Os profissionais designados para o acompanhamento e fiscalização da obra NÃO ATUARÃO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, mas estarão disponíveis conforme necessário para garantir a fiscalização eficaz das atividades.

Sempre que houver divergência de opinião técnica entre a Contratada e a Construtora, sobre técnica construtiva, sequência das atividades, divergências na documentação técnica ou qualquer atividade que possa comprometer o prazo de entrega ou a qualidade da obra, tais fatos deverão constar no relatório diário do dia em que a divergência ocorrer, bem como indicação clara, objetiva e expressa sobre a necessidade ou não da suspensão da atividade e para qual frente de trabalho a(s) equipe(s) operacional (is) foi(ram) direcionada(s).

Requisitos específicos dos serviços:

A empresa contratada deverá:

- Fornecer os relatórios periódicos de progresso da reforma, conforme especificado e estipulado no cronograma estabelecido, para acompanhamento e controle da Administração;
- Manter uma comunicação eficaz com a Administração ou com quem ela indicar, cooperando em todas as etapas do processo e fornecendo todas as informações e esclarecimentos necessários oportunamente;
- Indicar procedimentos para a resolução eficiente de conflitos e reclamações que possam surgir durante a execução da reforma, buscando soluções amigáveis e rápidas;
- Acompanhar e fiscalizar continuamente os serviços realizados pela Construtora;
- **Elaborar os Relatórios Diários de fiscalização e acompanhamento (RD), Relatórios Semanais de fiscalização e acompanhamento (RS), Relatórios Mensais de fiscalização e acompanhamento (RM), Relatório de Boletim de Medição Mensal (RBM), Relatório Semanal de As Built (RSAB), Relatório Mensal de As Built (RMAB), e Relatórios de Comissionamento e Recebimento da Obra (RCRO), Relatório Técnico de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista (RTEME); e Relatório de Reajuste Contratual, reequilíbrio econômico-financeiro e/ou termos aditivos,** contendo informações relevantes para que a Contratante disponha da maior quantidade de informações possíveis para as tomadas das decisões necessárias, abordando o seguinte conteúdo mínimo em cada um deles:

Relatório Diário de Fiscalização e Acompanhamento (RD):

1. Elementos identificadores da reforma (nome, endereço, tipo de reforma, etc.) / data da emissão da Ordem de Serviço inicial / data do RD / nº de dias transcorridos entre a data de emissão da OS e a data do RD;
2. Condições do tempo (ex: tempo bom, se não houver chovido no dia; tempo chuvoso sem prejuízo aos trabalhos desenvolvidos; tempo chuvoso com necessidade de realocação das equipes para atividades não impactadas pela chuva; tempo chuvoso sem condições de execução em nenhuma das frentes de trabalho abertas, etc.);
3. Frentes de trabalho em que houve atividade no dia;
4. Descrição dos nomes, potências e quantidades de equipamentos (elétricos, a gasolina, a ar comprimido, etc.) empregados durante o dia de trabalho;
5. Serviços subcontratados, indicando o nome do fornecedor, o serviço desenvolvido e o número de empregados deste fornecedor que atuaram na obra neste dia;
6. Relato de fatos e/ou eventos relevantes;
7. Relato de fatos relacionados a acidente de trabalho, com todas as informações relevantes e fundamentais para descrever o ocorrido;
8. Problemas identificados ou prevenidos pela Contratada durante a execução da reforma, com as respectivas alternativas de solução, se for o caso;
9. Relato de atrasos na execução dos serviços com a indicação dos motivos de atraso (situação adversa, falta de pessoal, falta de material, falta de equipamentos e ferramentas, baixa produtividade da mão de obra, incapacidade técnica ou operacional da equipe, outros fatores).

Relatório Semanal de Fiscalização e Acompanhamento (RS):

1. Elementos identificadores da reforma (nome, endereço, tipo de reforma etc) / data da emissão da Ordem de Serviço inicial da reforma/ data do RS / nº de dias transcorridos entre a data de emissão da OS e a data do RS;
2. Condições do tempo (gráfico simplificado com legenda);
3. Síntese dos RDs da semana, indicando todas as frentes de trabalho da semana e o número de homem - hora, equipamentos e subcontratados empregados pela construtora em cada frente;
4. Apresentação de tabelas e outros elementos gráficos que permitam registrar todos os dados contidos nos RDs a que façam referência, sem necessidade das relações nominais (obrigatórias nos RDs);
5. Apresentar plano de recuperação semanalmente, caso as atividades apresentem atraso, contendo resumo de atrasos identificados;

Relatório Semanal de As Built (RSAB)

1. Elementos identificadores da reforma (nome, endereço, tipo de reforma, etc.) / período ao qual se refere;
2. Descrição das alterações de projeto efetuadas na semana;
3. Apresentação dos motivos que ensejaram as modificações;

4. Identificação de quem aprovou as modificações;
5. Fotos em ângulos e quantidade suficiente para a perfeita identificação da modificação;
6. Imagens 360 brutas das alterações (como os metadados de local, horário, modelo...).

Relatório Mensal de Fiscalização e Acompanhamento (RM):

1. Apresentar o percentual de execução no período de todas as frentes de trabalho que já estavam abertas em períodos anteriores;
2. Indicar o percentual de execução acumulada anterior e o percentual de execução no período
3. Realizar análise e emitir um parecer prévio sobre o Boletim de Medição elaborado e apresentado pela construtora que será a base das medições mensais;
4. Histograma de mão de obra;
5. Imagens da evolução do serviço mensal;
6. Informar os resultados e análise dos ensaios e testes realizados no período;
7. Apresentar indicadores de desempenho e de qualidade da obra;
8. Apresentar cronograma físico-financeiro detalhado;
9. Apresentar curva S físico-financeiro.

Relatório Mensal de As Built (RMAB)

1. Compilação dos relatórios semanais;
2. Modelagem 3D (no caso de existência de projetos em BIM):
3. Modelagem em 3D das alterações geométricas efetuadas, na cópia do modelo federado destinada ao As Built, fornecida pela Contratante em IFC 2x3 e IFC 4;
4. Inserção no modelo das informações não geométricas dos elementos, como por exemplo, marca, modelo, link de fabricante, número de Nota Fiscal, entre outras, ou então as alterações realizadas nas especificações não geométricas.
5. Projeto em CAD convencional (no caso de projetos não em BIM)
6. Projetos em DWG de todas as pranchas em que se verificarem alterações dos projetos originais;
7. Pranchas em PDF originários dos arquivos DWG alterados;
8. Relatório de informações não geométricas dos elementos da obra, como por exemplo, marca, modelo, link de fabricante, número de Nota Fiscal, entre outras (desconsiderados materiais de uso cotidiano em obra como blocos cerâmicos, cimento argamassas, aço de construção, madeira, tubos e conexões, eletrodutos, fios, etc.);

Relatório e Boletim de Medição Mensal (RBM):

1. Elementos identificadores da reforma (nome, endereço, tipo de reforma, etc.) / período ao qual se referem;
2. Planilha sintética de medição;
3. Memória de cálculo da medição aprovada;
4. Análise dos itens medidos;
5. Análise do andamento da obra, com marcação da execução da obra em cronograma;
6. Aferição do Instrumento de Medição de Resultado;
7. Avaliação das ocorrências relevantes identificadas no período correspondente a medição (em anexo ao relatório);

Relatório de Reajuste contratual, reequilíbrio econômico-financeiro e/ou termos aditivos

1. Elementos identificadores do objeto de análise
2. Informação da planilha analisada, com indicação dos valores previstos e medidos no cronograma
3. Memorial de cálculo com justificativa técnica
4. Demais elementos que julgar necessário ou solicitado pela contratante
5. Conclusão clara sobre valores.

Relatórios de Comissionamento e Recebimento da Obra (RCRO)

1. A contratada será responsável pelos ensaios laboratoriais necessários a comprovação da conformidade da reforma.
2. Os ensaios previstos durante a execução da reforma e no recebimento serão informados no Projeto Básico, de responsabilidade da elaboradora.
3. Entende-se por comissionamento, o conjunto de técnicas e ensaios realizados para assegurar que os sistemas — como o elétrico, o de climatização e o de combate a incêndio — funcionem de forma integrada e eficiente.
4. Já o recebimento, conforme previsto nos Arts. 140 e 141 da Lei 14.133/2021, subdivide-se em provisório e definitivo.
5. Para o recebimento procederá a vistoria detalhada da obra conforme Projeto Executivo e demais anexos (processo de contratação da reforma) e atestará a conclusão ou não dos serviços descritos, no prazo previsto em Cronograma.
6. Prazo para emissão do RCRO de 15 dias corridos.

Relatório Técnico de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista (RTEME)

1. Relatório que contenha a análise das condições de execução dos serviços, verificação de materiais e equipamentos empregados, acompanhamento de etapas críticas, bem como a validação técnica das informações registradas, permitindo a qualidade e a conformidade dos sistemas implantados.

2. A quantidade e etapa estão descritas no Anexo IV A - Memorial Técnico - Fiscalização e Anexo I B - Planilha Orçamentária Resumo.

3. As etapas da obra estão descritas no Projeto Executivo da Obra.

Para serviço de acompanhamento e fiscalização da reforma, a Contratada deverá contar com profissionais com domínio das atividades propostas, cabendo a responsabilidade pela entrega dos itens pretendidos e sua responsabilidade técnica.

A Contratada não deverá permitir a execução de novos serviços que impeçam ou dificultem a fiel identificação das peças, caminho percorrido, medidas e materiais empregados;

Sempre que houver divergência de opinião técnica entre a Contratada e a Construtora, sobre técnica, sequência das atividades, divergências na documentação técnica ou qualquer atividade que possa comprometer o prazo de entrega ou a qualidade da reforma, tais fatos deverão constar no relatório diário do dia em que a divergência ocorrer, bem como indicação clara, objetiva e expressa sobre a necessidade ou não da suspensão da atividade e para qual frente de trabalho a(s) equipe(s) operacional (is) foi(ram) direcionada(s);

A contratada deverá acompanhar os serviços, atestar sua conformidade com as normas vigentes e embargar qualquer serviço que não esteja em conformidade com o projeto e normas.

Em síntese, a equipe de profissionais da contratada deverá executar os seguintes serviços básicos:

1. **Fiscalizar e supervisionar os serviços da reforma;**
2. **Elaborar relatórios e boletins de medições;**
3. **Realizar o comissionamento da obra;**
4. **Realizar e apoiar os recebimentos da reforma.**

Equipe de profissionais envolvida

Por sua vez, a equipe de profissionais mínima que a contratada deve possuir e empregar na execução do serviço de fiscalização e acompanhamento que se pretende contratar será indicada pela empresa elaboradadora. A empresa elaboradora desenvolverá o projeto básico, com o anexo MEMORIAL TÉCNICO - PEÇA TÉCNICA PARA EMPRESA FISCALIZADORA, indicando quais profissionais, as responsabilidades e serviços a serem desenvolvidos e quantificar as horas a serem prestadas para permitir quantificação de insumos necessários para a execução dos serviço de fiscalização e assessoria, que deverão ser medidos e pagos pelo custo unitário de relatórios.

A contratada poderá compor uma equipe maior e com outras especialidades, a cargo e ônus da contratada, para executar as obrigações do contrato desde que na equipe tenham todos os profissionais listados como mínimo previsto no Projeto Básico elaborado pela empresa Elaboradora.

Medição dos serviços

A aferição dos serviços prestados para fins de verificação de conformidade e pagamento, será realizada conforme a integralidade e pontualidade na entregas dos Relatórios anteriormente citados, conforme planilha e cronograma físico-financeiro a ser desenvolvido pela Elaboradora e que deverá ser seguido pela Contratada.

O cronograma físico-financeiro é o documento que apresentará as despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da reforma. Tal cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro e deverá conter todos os itens principais contidos no orçamento de maneira sequencial ao planejado para execução da reforma e fracionado pela unidade de tempo **“mês”.**

Pagamento

Conforme a obra "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas", do Tribunal de Contas da União (2014), a remuneração de serviços de supervisão de obras pode ser feita de três maneiras distintas:

a) com base nos quantitativos e custos unitários dos insumos utilizados

b) com Base nos Produtos Entregues; e

c) com Base no Custo Previsto do Empreendimento.

Para a presente contratação será adotado o **pagamento com base nos produtos entregues**, conforme cronograma de apresentação previsão de custo unitário com BDI constante na Planilha de Custo e Formação de Preços.

Segundo a citada obra, tal forma de pagamento é "*útil quando não se sabe, de antemão, qual o quantitativo de serviços ou de produtos que deverão ser prestados ou elaborados, respectivamente, pois, dispondo dos preços unitários, o contratante pode remunerar o contratado por produto efetivamente entregue ou por serviço efetivamente prestado.*"

Anos depois, tal linha de entendimento foi endossada pelo Acórdão 508/2018-Plenário do TCU, o qual recomendou que o pagamento da fiscalização ou gerenciadora de obra não deve ser realizado por pagamento de homem-hora ou homem-mês, mas sim por produtos entregues ou resultados alcançados:

> "*Em contratações de serviços de supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras, a Administração deve evitar a previsão de pagamentos por homem-hora (ou homem-mês) ou relacionados à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos.* ***Os pagamentos nesses casos devem estar estritamente atrelados a produtos entregues ou resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em***

***bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis**, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento*." (Grifou-se)

Na presente contratação, a remuneração da contratada será efetivada por produto (relatório) entregue. Os produtos contemplam relatórios diários, semanais, mensais, pareceres técnicos e de comissionamento/recebimento da obra, cujas **periodicidades e prazos de entrega** estão especificados na Tabela 1 abaixo. Nesse caso, o pagamento devido a contratada será igual ao somatório da quantidade de cada produto (relatório) entregue pelo seu respectivo preço unitário, acrescido do BDI.

Tabela 1

RELATÓRIO	PERIODICIDADE DE ENTREGA	PRAZE DE ENTREGA
RD - Relatório diário	Diariamente	Até o próximo dia útil subsequente, contado a partir do encerramento do dia de referência.
RS - Relatório semanal	Semanalmente	Até o final do 3º dia útil subsequente ao término da semana de referência.
RSAB - Relatório semanal As Built	Semanalmente	Até o final do 3º dia útil subsequente ao término da semana de referência.
RM - Relatório mensal	Mensalmente	Até o final do 4º dia útil subsequente ao término do mês de referência.
RMAB - Relatório mensal As Built	Mensalmente	Até o final do 4º dia útil subsequente ao término do mês de referência.
RBM - Relatório e boletim mensal	Mensalmente	Até o final do 4º dia útil subsequente ao término do mês de referência.
RTEME - Relatório técnico de engenheiro mecânico e engenheiro eletricista	Conforme etapa prevista em cronograma	Até o final do 4º dia útil subsequente ao término da etapa da obra, conforme Projeto Executivo processo 08661.005135/2026-37.
RCRO - Relatório de comissionamento e recebimento de obra	15 dias corridos	

Considerando a contratação de empresa de engenharia/arquitetura responsável pela elaboração de Projeto Básico (incluindo todas as peças técnicas pertinentes) caberá a empresa elaboradora, Processo de Contratação Sei! nº 08661.010086/2025-73, delimitar quais são os profissionais, conforme previsto , que adotará como metodologia "Formação de preço com base nos quantitativos e custos unitários dos insumos utilizados", disponível em Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014.

O preço unitário de cada relatório será elaborado pela empresa Elaboradora a partir "*de uma composição de custo unitário que deverá levar em conta as quantidades de horas técnicas de todos os profissionais que participarão da elaboração do documento (custo direto)*", nos termos da obra "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas" e conforme previsão expressa no Termo de Referência da contratação da Elaboradora.

Na elaboração da planilha orçamentária, a elaboradora deverá considerar um acréscimo de relatórios para possíveis prorrogações do cronograma da obra.

Possíveis atrasos na execução da obra

Caso ocorra um enfraquecimento significativo do ritmo das obras ou uma paralisação total das mesmas, a CONTRATADA (fiscalizadora) deverá destacar essa informação nos Relatórios e Comunicar à CONTRATANTE.

A CONTRATANTE, mediante notificação formal à CONTRATADA (fiscalizadora), poderá solicitar, por ordem escrita, a suspensão temporária do contrato até que seja restabelecida a regularidade na execução das obras.

A CONTRATANTE deve comunicar por escrito à CONTRATADA (fiscalizadora) a intenção de suspender o contrato ou diminuir a frequência dos relatórios, especificando as razões e a nova periodicidade pretendida para os relatórios, se aplicável.

A CONTRATADA (fiscalizadora) deverá responder à comunicação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, concordando com a solicitação ou apresentando justificativas e proposições alternativas.

A CONTRATANTE notificará a decisão à CONTRATADA (fiscalizadora) no prázo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Durante o período de suspensão, a CONTRATADA (fiscalizadora) estará dispensada da execução das atividades de fiscalização previstas no contrato, sem prejuízo das obrigações de manutenção e conservação de materiais e equipamentos.

A suspensão da execução do contrato, determinada por ordem escrita da Administração, que exceda um período contínuo de 3 (três) meses, ou que, por meio de suspensões reiteradas, totalize 90 (noventa) dias úteis, confere ao contratado o direito à extinção contratual.

A Administração poderá, motivadamente, alterar a frequência de emissão dos relatórios de fiscalização da obra, sendo que a nova periodicidade deverá refletir a real necessidade de acompanhamento durante o período de baixa atividade ou paralisação da obra.

Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

A retomada das atividades suspensas ou a volta à periodicidade original dos relatórios deverá ser solicitada pela CONTRATANTE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da data prevista para reinício.

A CONTRATADA deverá retomar as atividades ou ajustar a frequência de emissão dos relatórios conforme solicitado, restabelecendo integralmente as obrigações contratuais, conforme acordado entre as partes.

Os termos e condições da suspensão ou diminuição da frequência de emissão dos relatórios serão revisados sempre que houver alteração significativa nas condições de execução das obras, garantindo que o contrato permaneça adequado às necessidades do projeto.

Não serão aceitos relatórios emitidos durante o período de suspensão do contrato ou em desacordo à frequência determinada pela administração.

Durante o período de suspensão ou alteração da frequência de relatórios, a CONTRATADA deve ajustar os valores faturados proporcionalmente à diminuição de serviços prestados.

Os valores pagos devem refletir o valor unitário dos relatórios efetivamente emitidos e aceitos pela administração e os serviços previstos no cronograma.

Possível antecipação do cronograma de obra

Em caso de antecipação do cronograma de obra, será pago os relatórios efetivamente emitidos na frequência estabelecida (diária, semanal e mensal).

8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa da quantidade de serviço a ser contratado são é a seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CATSERV	QUANTIDADE
1	**Acompanhamento, assessoria e fiscalização da reforma de adequação às normas de acessibilidade da Sede da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso (SPRF-MT).**	Serviço	1341	1

A contratação tem como objeto a fiscalização da obra de reforma da Sede da SPRF-MT, localizada à Rua Joaquim Murtinho, nº 1400, Centro-Sul, Cuiabá-MT.

A elaboradora é a resposável pela entrega da planilha orçamentária, a ser elaborado por profissional habilitado, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos termos do **DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013.**

O quantitativo da Planilha de Custo e Formação de Preços deverá observar as quantidades previstas para os **produtos entregues**, que são: Relatório diário (RD), Relatório semanal (RS), Relatório semanal "*as built*" (RSab), Relatório mensal (RM), Relatório mensal "*as built*" (RMab) e Relatório e boletim mensal (RBM), **Relatório de Acidente de Trabalho (RAT), Relatórios de comissionamento e recebimento da obra (RCRO)** conforme descrito no item " Descrição da solução como um todo" do presente Estudo Técnico Preliminar.

A composiçao dos custos de cada Relatório devem estar discriminadas na planilha analítica, a ser confeccionada pela empresa elaboradora.

9. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R$): 262.606,05

O custo total estimado para a contratação é de **R$ 262.606,05** (**duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e seis reais e cinco centavos**), conforme planilha orçamentária elaborada pela empresa elaboradora.

O detalhamento da estimativa do custo total está descrito na planilha orçamentária elaborada pela empresa elaboradora, anexa ao Termo de Referência da contratação.

10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Nos termos do Art. 40 da Lei 14.133/2021, o planejamento das contratações deve atender a vários princípios. Dentre eles, destaca-se o do **parcelamento**, **quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso**.

O citado dispositivo legal apresenta as regras a serem consideradas em sua aplicação e também as condições para as quais não deverão ser aplicadas o princípio. *In verbis:*

> *"§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*
>
> *I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes**;*
>
> *II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*
>
> *III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."*
>
> "*§ 3º O parcelamento não será adotado quando:*
>
> *I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*
>
> *II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;*
>
> *III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.*"

O objeto da pretensa contratação é a prestação de **s**erviço de assessoria técnica e acompanhamento da execução da reforma da Sede da SPRF-MT, **objeto único e indivisível,** frustrando desde já a condição imposta pelo inciso I do *§ 2º do* Art. 40 da Lei 14.133/2021. Apesar de o serviço ser composto por várias unidades de entregas individuais, estas são interrelacionadas entre si e compoem um sistema único e integrado, situação explicitamente vedada na adoção do parcelamento (inciso II do *§ 3º do Art. 40* da Lei 14.133/2021).

Justificam ainda a impossibilidade de parcelamento da solução:

- Controle de Qualidade e Padronização: A contratação de uma única empresa para entrega de todo o objeto oferece maior controle sobre os padrões de qualidade, o que reduz a variabilidade de qualidade das entregas e facilita a implementação de práticas uniformes.

- Gerenciamento Simplificado: Gerenciar um único contrato de prestação de serviço é mais simples do que múltiplos contratos de vários serviços integrantes de um todo, o que reduz a complexidade administrativa e facilita o monitoramento e controle das etapas de execução do objeto.

- Economia de Escala: O parcelamento do objeto resultará em custos adicionais, uma vez que cada contrato envolverá despesas administrativas independentes e separadas, sendo que a execução conjunta do projeto como um todo pode proporcionar economia de escala, reduzindo os custos administrativos e logísticos.

- Redução de Riscos de Coordenação: O parcelamento de objetos frequentemente aumenta os desafios de coordenação entre diferentes prestadores de serviços, o que pode levar a atrasos e custos extras. Contrariamente, o inverso reduz os riscos de descoordenação, contribuindo para a entrega eficiente e dentro do prazo pretendido pela SPRF-MT.

Assim, pelos motivos expostos, não será adotado o parcelamento do objeto a ser contratado conforme previsão do Art. 40 da Lei 14.133/2021.

11. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Com a pretensa contratação, há duas outras contratações relacionadas:

i) uma pretérita, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de arquitetura/engenharia para elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia (incluindo todas as peças técnicas pertinentes) para reforma da Sede e Caderno de Encargo de Especificações Técnicas incluindo a elaboração de planilha orçamentária, Termo de Justificativas Técnicas e demais documentos técnicos, para contratação de serviços de empresa (s) especializada(s) na área de assessoria contábil, engenharia e arquitetura, para a prestação de serviços técnicos especializados à SPRF-MT no acompanhamento assessoria e fiscalização da execução da obra de reforma, conduzida no Processo Sei! nº 08661.010086/2025-73, com as seguintes características:

ID PCA no PNCP: 00394494010441-0-000003/2025

Id do item no PCA: 33

Classe/Grupo: 833 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Identificador da Contratação: 200120-31/2025

ii) uma paralela, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura, para a execução da obra de reforma da Sede da SPRF-MT, conduzida no Processo Sei! nº 08661.004992/2026-10.

12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A pretensa contratação encontra-se em harmonia com os instrumentos de planejamento do órgão, conforme o Plano Estratégico 2023-2028 da PRF, instituída pela PORTARIA DG/PRF Nº 855, DE 24 DE novembro DE 2025 (SEI nº 69952003), que apresenta como Objetivo estratégico "OE-02: prover recursos, infraestrutura e soluções tecnológicas inovadoras" e indicador de Adequação das Instalações Físicas.

O objeto da contratação também está previsto no Plano de Contratações Anual 2026 da SPRF-MT, conforme detalhamento a seguir:

ID PCA no PNCP: 00394494010441-0-000012/2026

Data de publicação no PNCP: 19/03/2026

Id do item no PCA: 45

Classe/Grupo: 833 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Identificador da Futura Contratação: 200120-30/2026

O objeto da contratação também se alinha o Plano de Logística sustentável da SPRF-MT, especificamente quanto ao objetivo de "Realizar reformas e manutenção predial prevendo maior flexibilidade espacial, acessibilidade, conforto ambiental e menor impacto ao meio ambiente."

13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Pretende-se com essa contratação obter os seguintes benefícios:

- Garantia da correta execução do projeto e de suas especificações;

- Qualidade da obra de construção;

- Correta aplicação dos recursos do erário público;

-Uma vez concluída a obra como projetada, potencialização do bem-estar, da motivação e do desempenho dos servidores;

- Fortalecimento da imagem institucional;

- Modernização da infraestrutura atendendo às normas vigentes, especialmente as de acessibilidade;

- Bem-estar dos visitantes, usuários, servidores e colaboradores;

14. Providências a serem Adotadas

A principal providência a ser adotada para o sucesso da contratação é a capacitação de servidores designados como gestores e fiscais do Contrato a ser celebrado, em curso de fiscalização de obras e serviços de engenharia, visando preparar os mesmos para o desempenho dos encargos de Gestor e Fiscal de contrato.

15. Possíveis Impactos Ambientais

Conforme Resolução CONAMA 01/1998, impacto ambiental é:

> "*Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:*
>
> *I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
>
> *II - as atividades sociais e econômicas;*
>
> *III - a biota;*
>
> *IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*
>
> *V - a qualidade dos recursos ambientais*."

Nesse sentido, depreende-se que qualquer alteração do meio ambiente natural, decorrente das atividades humanas gera impacto ambiental. Frisa-se nesse ponto que impacto ambiental não tem conotação apenas negativa.

O serviço que se pretende contratar é eminentemente intelectual e os produtos a serem entregues (relatórios) devem sê-lo preferenciamente em formato digital. Na presente contratação o impacto ambiental pode ser visto positivamente sob o aspecto de que fomentará as atividades de desenvolvimento humano, sociais e econônicas. Já do ponto de vista negativo, os impactos mais significativos serão decorrentes da eventual necessidade de deslocamento do engenheiro/arquiteto, responsável pela fiscalização in loco da execução da obra e consumo de energia elétrica para a elaboração dos produtos a serem entregues.

A atuais tecnologias de transporte envolvem a emissão de gases de efeito estufa, notadamente de dióxido de carbono (CO2). Assim, vislumbra-se como principal impacto ambiental negativo a emissão adicional de gás de efeito estufa decorrente da necessidade de deslocamento do engenheiro responsável.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

ALEXANDRE VIEIRA RABELO

Servidor removido, PORTARIA Nº 2591, DE 07 DE julho DE 2026

DANILO NASCIMENTO DA SILVA

POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Assinou eletronicamente em 24/07/2026 às 16:09:27.